



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA DO FORO
CENTRAL DE LONDRINA-PR**

PROCESSO Nº 0001422-03.2014.8.16.0162

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, Administradora Judicial, neste ato representada por Ivan Vitale Junior, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 162.924, nomeado **Administrador Judicial** nos autos da **Falência** distribuída por **GASPARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** (denominada “**Massa Falida**”), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção aos movimentos 1290 e 1302 expor e requerer o quanto segue.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aos 14 de julho de 2014 **Gasparian Indústria e Comércio De Confeções LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.107.811/0001-00, localizada na cidade de Sertanópolis, no Estado de Paraná, empresa do ramo de confecções, ingressou com **Pedido de Recuperação Judicial**.

À época, foram apontados como principais fatores que contribuíram para a crise:





- i.** Concorrência internacional desleal, especialmente com produtos têxteis importados da China, com valores inviáveis para a indústria nacional, impactando diretamente a margem de lucro e a competitividade da empresa;
- ii.** Mudança no comportamento do consumidor, com aumento de compras via internet e preferência por produtos importados a baixo custo, o que reduziu significativamente a demanda por produtos nacionais de maior valor agregado;
- iii.** Alta carga tributária e encargos trabalhistas, que comprometem a saúde financeira da empresa, especialmente em comparação com concorrentes internacionais;
- iv.** Necessidade de manter regularidade fiscal para continuar fornecendo às grandes redes, o que obrigou a sociedade empresária a recorrer a financiamentos com factorings, resultando em acúmulo de dívidas com juros abusivos;
- v.** Impacto social e local, a sociedade empresaria emprega aproximadamente 100 colaboradores diretos em Sertanópolis/PR e exerce papel relevante na economia do município.

Em que pese as dificuldades acima elencadas, a empresa sustentou possuir viabilidade econômica e potencial de recuperação, apoiada em sua carteira de clientes, estrutura produtiva e *know-how* no setor.

Apresentou fluxos e projeções que, segundo alega, indicariam possibilidade de reestruturação, desde que obtido o fôlego financeiro proporcionado pelo instituto da recuperação judicial.





1.1.1 – DO QUADRO SOCIETÁRIO

Conforme mov. 1.3, a sociedade empresária foi criada em 23 de maio de 2002, com capital social no montante de **R\$15.000** (quinze mil reais) divididos em quotas de **R\$ 1,00** (um real) cada uma.

Ocorreu na 4ª e última alteração do Contrato Social em 23 de setembro de 2010, o capital social foi alterado para o montante de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), dividido em 30 (trinta) mil quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo composto pelo seguinte quadro societário à época do pedido de **Recuperação Judicial**:

SÓCIO	QUOTAS	PORCENTAGEM	PARTICIPAÇÃO
Geisa Silmara Gaspar	28.500	95%	Administradora
Gasparian Henrique Gaspar	1.500	5%	Sócio

No maios, imperioso destacar que, conforme se observa, mov. 1.4, em 8 de julho de 2014, consta o ingresso de **Gasparian Indústria e Comércio De Confeções LTDA** na sociedade individual Edney Antônio Reis Filho EIRELI EPP (com a devida transformação do tipo societário), cujo capital social monta em R\$ 83.111,00 (oitenta e três mil, cento e onze reais), dividido em 83.111 (oitenta e três mil e cento e onze) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, de modo que **Gasparian Indústria e Comércio De Confeções LTDA** era detentora de 55% (cinquenta e cinco por cento) das quotas.

Dessa forma, verifica-se que, à época do **Pedido de Recuperação Judicial**, a estrutura societária da **Gasparian Indústria e Comércio de Confeções Ltda.** concentrava-se majoritariamente na figura da sócia-administradora Geisa Silmara Gaspar, detentora de 95% das quotas, e mantinha participação societária relevante, correspondente a 55% do capital social, na empresa **Edney Antônio Reis Filho EIRELI EPP**, circunstância que integra o contexto patrimonial e societário a ser considerado no presente feito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTE 5MHTZ XTEU2 SHUS3



1.1.2 DO PASSIVO

A **Relação de Credores** pormenorizada foi juntada pela **Massa Falida** no mov. 89.1, indicando o seguinte passivo:

CLASSE	TOTAL (R\$)
Classe I	1.678.472,86
Classe II	113.807,49
Classe III	7.929.367,72
Classe IV	0,00
TOTAL	R\$ 9.721.648,07

Assim, o passivo total informado pela devedora perfaz o montante de R\$ 9.721.648,07 (nove milhões, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

2. DESPACHO DE PROCESSAMENTO

Aos 20/08/2014 (mov. 47) foi proferido o **Despacho de Processamento da Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005 e nomeado o **i. Administrador Judicial** o **Sr. Dr. Paulo Afonso Rodrigues** que, no mov. 80.1 aceitou o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais a título de honorários.

3. DOS TRABALHOS REALIZADOS APÓS O DESPACHO DE PROCESSAMENTO

Em cumprimento ao **Despacho de Processamento** (mov. 100), foi expedido edital com a relação de credores prevista no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 23 de setembro de 2014.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYTE 5MHTZ XTEU2 SHUS3



Em 2 de outubro de 2014 (mov. 125), o **Administrador Judicial** comunicou o envio de correspondência aos credores para ciência dos créditos apresentados, conforme artigos 22, inciso I, alínea “a”, e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Poucos dias depois, em 22 de outubro de 2014 (movs. 157 e 160), relatou dificuldades no envio dessas cartas.

Em 29 de outubro de 2014 (mov. 169), a então **Recuperanda** apresentou seu **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado, na mesma data (mov. 170), do **Laudo de Avaliação**.

Já em 5 de novembro de 2014 (mov. 178), o **Administrador Judicial** requereu a apresentação de documentos essenciais, conforme artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, e informou dificuldades para realizar visita *in loco*.

A vistoria acabou ocorrendo em 7 de novembro de 2014 (mov. 184), quando a empresa foi encontrada “*em perfeito funcionamento*”.

Entretanto, em 12 de novembro de 2014 (mov. 189), o **Administrador Judicial** registrou a ausência de prestação de contas, reiterada no mov. 198.

Assim, em 4 de dezembro de 2014 (mov. 214), foram apresentados demonstrativos contábeis referentes a agosto, setembro e outubro daquele ano.

Poucos dias depois, em 12 de dezembro de 2014 (mov. 224), o **Administrador Judicial** comunicou ter recebido diversas impugnações sobre inexistência ou divergência de créditos, além de apontar a desorganização contábil da **Recuperanda**, que inviabilizava conferências adequadas.





Em visitas posteriores, reforçou à **Sra. Geisa** a necessidade de transparência nos valores e observou que o plano carecia de sustentação técnica e financeira.

No início de 2015, as dificuldades persistiram.

Em 21 de janeiro (mov. 239), após diligência em dezembro, o **Administrador Judicial** registrou novamente a ausência de documentação contábil.

Em 6 de fevereiro (mov. 251), relatou o não pagamento dos honorários de dezembro/2014 e janeiro/2015, bem como insuficiência dos documentos apresentados. Questionou ainda transações bancárias e operações com *factoring* sem lastro contábil, alertando que créditos de fornecedores não deveriam ser liquidados após o deferimento da recuperação. Apontou inconsistências na Demonstração de Resultados e concluiu que “*nada do solicitado foi cumprido*”.

Diante disso, em 20 de fevereiro de 2015 (mov. 258), o **i. Juízo** determinou o pagamento dos honorários e marcou audiência, diante da documentação pendente.

Em 24 de fevereiro (mov. 262), o **Administrador Judicial** reiterou a impossibilidade de análise das contas mensais e reforçou que empresas de *factoring* não deveriam figurar entre créditos a receber sem o devido lastro.

Em 2 de março de 2015 (mov. 264), reportou “*sérias dificuldades*” para prosseguimento da **Recuperação Judicial**, listando a ausência de documentos do artigo 52, IV, a inexistência de relação definitiva de credores, o não pagamento de honorários e o risco à continuidade operacional após cinco meses sem avanços concretos.





No período seguinte, a **Recuperanda** propôs parcelamentos (movs. 267, 269, 283, 391) para quitar débitos de honorários, todos contestados pelo **Administrador Judicial** diante do atraso e dos custos adicionais.

O conflito resultou em pedido de substituição do Administrador Judicial por parte da **Recuperanda** (movs. 331 e 336), alegando, entre outros motivos, remuneração excessiva e falta de colaboração.

O **Administrador Judicial**, por sua vez, refutou tais alegações (mov. 335), justificando cada apontamento, e reiterou que a falta de documentos inviabilizava a consolidação do quadro geral de credores e a realização de **Assembleia Geral de Credores**.

Em 16 de junho de 2015 (mov. 363), o **i. Juízo** indeferiu o pedido de destituição, reconhecendo que as irregularidades decorreram da omissão da própria **Recuperanda**. Foi nomeado perito contábil e reduzida a remuneração mensal do **Administrador Judicial** para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Ainda assim, os problemas persistiram: em agosto de 2015 (movs. 408.1 e 409.1), registrou-se nova inadimplência nos honorários e o desligamento do contador.

Nos meses seguintes, o processo ficou praticamente paralisado por falta de documentação, levando o **i. Juízo**, em 6 de novembro de 2015 (mov. 436.3), a advertir sobre a possibilidade de convolação em falência.

Apesar da apresentação de Balanço Patrimonial em dezembro de 2015 (mov. 446.1), o **Administrador Judicial** apontou que a documentação permanecia incompleta.





Em 17 de março de 2016 (mov. 483.1), o **i. Juízo** destacou o descumprimento das obrigações, a falta de pagamento de honorários e determinou relatório detalhado sobre as condições de prosseguimento da **Recuperação**.

Em 28 de março de 2016 (mov. 485.1), o Administrador Judicial elencou as pendências nas áreas trabalhista, fiscal e contábil.

Em 30 de março (mov. 489.1), relatou que os documentos estavam retidos no setor contábil e não puderam ser entregues.

Por fim, em 1º e 2 de junho de 2016 (movs. 508.1 e seguintes), constatou que o antigo contador possuía registros apenas até agosto de 2015, evidenciando a prolongada falta de informações essenciais para o regular processamento da **Recuperação Judicial**.

Em síntese, o período posterior ao **Despacho De Processamento** foi marcado por **reiteradas tentativas do Administrador Judicial de obter documentação essencial**, bem como pelo **constante inadimplemento dos honorários arbitrados**, sem que a Recuperanda apresentasse soluções efetivas.

A ausência de dados contábeis completos, a desorganização administrativa e a resistência no cumprimento das determinações judiciais comprometeram de forma decisiva o regular prosseguimento do processo recuperacional, criando um cenário de inviabilidade prática para a continuidade da **Recuperação Judicial** nos moldes previstos pela Lei nº 11.101/2005.

4. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Aos 27 de março de 2017 (mov. 536.1) este **i. Juízo** decretou a falência da sociedade empresária em razão da desídia da própria **Massa Falida**, nos seguintes termos:





DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 61, §1º, 73, IV, e 94, III, “g”, todos da Lei 11.101/2005, DECRETO A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa GASPARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, já qualificada nos autos.

Na forma do art. 99, inc. II da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal em 90 (noventa) dias a contar do pedido de recuperação judicial, qual seja, 14.07.2014. Conclui-se, portanto, que o período suspeito se iniciou em 14.04.2014.

Na forma do art. 99, inc. V, determino a suspensão de todas as ações e execução contra a falida, observando-se o contido nos §§1 e 2º do art. 6º da Lei n.º. 11.101/05.

Ao cartório para dar cumprimento a esta medida com a devida urgência.

Nos termos do artigo 104 da Lei 11.101/2005, determino à falida, sob pena de responsabilidade civil e criminal, o seguinte:

I – que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

II – que compareça em cartório, por meio de seus representantes, para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, ocasião na qual também deverá informar o constante do art. 104 da Lei n.º 11.101/05, com atenção para o disposto no art. 171 da mesma Lei;

III – quanto a declaração de bens contida no art. 104, inc. I, “e” também os sócios da sociedade falida deverão declarar seus bens;

IV – que, no ato de comparecimento supra determinado, deposite os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

V – que observe atentamente o contido nos incisos III e seguintes do art. 104, da Lei n.º 11.101/05.





Na forma do art. 103, proíbo a disposição e a oneração e bens da falida, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial e do Comitê de Credores.

Determino que o administrador judicial e eventuais auxiliares promovam a arrecadação e lacração, na forma dos arts. 108 e 109 Lei 11.101/2005, respeitando, quando possível, a continuação da empresa, caso verificada.

O administrador judicial deverá ainda:

I – informar sobre a necessidade do perito auxiliar contábil antes nomeado para atuação na falência;

II - atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191.

Fixo a remuneração do administrador judicial- com fulcro nos arts. 22, § 1º e 24 c/c art. 154 e 155 da Lei 11.101/2005 - em 3,5% do valor da venda dos bens na falência, dos valores devidos na recuperação judicial e ainda não pagos pela falida

Determino, por fim:

I – a expedição de ofício comunicando a Falência aos órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se Receita Federal, constando requisição de informação sobre a existência de bens em nome da falida;

II – a expedição de ofício à Junta Comercial para anotar a falência na ficha cadastral da sociedade falida, a data da decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n.º 11.101/05, bem como para requisitar remessa de cópia de todos os atos registrados em relação à sociedade, nos últimos 05 (cinco) anos. No ofício também deverá constar a averbação da indisponibilidade e penhora da participação societária da falida;

III – a expedição de ofício ao Banco Central, requisitando informações das instituições financeiras em que a sociedade falida operou nos últimos 05 (cinco) anos.





IV – a expedição de ofício requisitando informações dos atos praticados últimos 05

(cinco) anos, e determinando a averbação de indisponibilidade de imóveis, bens e títulos, em nome da falida aos Cartórios Extrajudiciais (Registro de Títulos e Documentos, Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas), solicitando a máxima urgência em seu cumprimento

V – a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM comunicando a quebra e solicitando pesquisa acerca da existência de ações e ativos titularizados pela sociedade falida e pessoas físicas responsáveis.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado ou ofício para o cumprimento de

todas as ordens nela contidas, tais como: constatação, inventariança, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprido pelo Administrador Judicial e seus auxiliares, acompanhados, quando mostrar-se necessário, por oficiais de justiça e, se fizer necessário, por força policial condizente com a dimensão da operação, inclusive para oportunizar eventual medida de arrombamento, seguindo a disciplina da lei.

Reitero a indisponibilidade cautelar do patrimônio de todos os envolvidos.⁷

Custas pela empresa falida.

A referida **sentença de Decretação da Falência transitou em julgado em 5 de julho de 2017**, conforme certificado no mov. 662.

Aos 26 de abril de 2017 (mov. 550.1) o **i. Administrador Judicial** diligenciou junto à **Massa Falida** informando que se encontrava fechada.

Aos 14 de março de 2018 (mov. 631) o **i. Administrador Judicial** apresentou a relação dos créditos da **Classe I – Trabalhista** para apreciação do **i. Juízo** objetivando o prosseguimento do feito.





Aos 16 de setembro de 2019 (mov. 785.1) o **i. Administrador Judicial** noticiou 3 (três) ações trabalhistas em trâmite, bem como informou que não houve arrecadação de bens, pois no local em que a empresa funcionava encontra-se fechada sem qualquer móveis em seu interior¹.

Aos 7 de outubro de 2020 (mov. 827.1) o **i. Ministério Público** se manifestou nos autos ressaltou que com a decretação da falência, compete aos representantes legais deveres do artigo 104 da Lei 11.101/2005, requerendo a intimação de **Geisa Silmara Gaspar Reis e Gasparian Henrique Gaspar** em seus respectivos domicílios. Também solicitou o cumprimento do quanto disposto na sentença de decretação de falência.

Requeru também a indisponibilidade cautelar de bens e direitos conforme consta na declaração do imposto de renda pessoa física constante do mov. 1.6:

11	APARTAMENTO 708, LOCALIZADO NA RUA WESLEY C VANZO Nº 189, TORRE ALISIO, GLEBA PALHANO, EM LONDRINA - PR., CONSTANTE NA MATRICULA 60111, AVALIADO EM R\$ 224.000,00, FINANCIADO R\$ 160.000,00 PELO BANCO DO BRASIL, CONTRATO 098.604.087, VALOR PAGO EM 2013 R\$ 22.141,65 105 - Brasil
21	VEICULO I/HYUNDAI SANTA FE 3.5, PLACA AWQ-6766, RENAVAM 0052655799-0, GASOLINA, DE COR PRETA, ADQUIRIDA EM 2013 POR R\$ 99.652,29, SENDO PAGO R\$ 27.385,92 EM 2013. 105 - Brasil

Aos 9 de agosto de 2021 (mov. 867.1) a sócia **Geisa Silmara Gaspar** compareceu aos autos, bem como aos 30 de agosto de 2021 (mov. 875.1) o sócio **Gasparian Henrique Gaspar** também compareceu aos autos.

¹ 0001212-06.2015.5.09.0018 - TRT 09ª Região / 0001251-97.2015.5.09.0019 - TRT 09ª Região / 0000973-05.2014.5.09.0093 - TRT 09ª Região





Aos 14 de setembro de 2021 informou **Gasparian Henrique Gaspar** que quando ingressou na sociedade empresária falida era menor de idade (emancipado pelo pai) e que não possuía poder de gestão. Declarou não possuir bens (móveis ou imóveis). Requereu dispensa de sua apresentação de documentações solicitadas por este **i. Juízo** e pela Lei 11.101/2005.

Aos 11 de agosto de 2022 (mov. 923.1) o **i. Ministério Público** informou que a sócia **Geisa Silmara Gaspar** reiteradamente descumpriu com as informações que deveria prestar em **i. Juízo**, bem como que o sócio **Gasparian Henrique Gaspar** é sócio e, portanto, vinculado ao processo. Requereu prazo em definitivo para fins do artigo 104 da Lei 11.101/2005

Aos 23 de agosto de 2022 (mov. 926.1) este **i. Juízo** chamou o feito à ordem para

- i.** Intimar o **i. Administrador Judicial** para se manifestar a respeito da documentação contábil e cumprimento do artigo 22, inciso III da Lei 11.101/2005, bem como intimação dos sócios para o cumprimento do disposto no art. 101 da Lei 11.101/2005;
- ii.** Certificação, pela serventia, do cumprimento da sentença no que toca à indisponibilidade de bens dos sócios.

Aos 12 de setembro de 2022 o **i. Administrador Judicial** informando que os sócios não prestam informações.

Informou que o pedido de destituição realizado pelo **i. Ministério Público** por não cumprimento da obrigação imposta pelo art. 22, inciso III, n da Lei 11.101/2005 não merece prosperar.





Alegou que os sócios da massa falida “*obstaculizaram o regular prosseguimento do feito, seja não promovendo a entrega de documentos, seja pela ocultação de bens passíveis de penhora, vindo inclusive o fechamento físico da empresa e a renúncia dos procuradores demandantes.*”

Aos 26 de setembro de 2022 (mov. 935.1) houve comparecimento pessoal da sócia **Geisa Silmara Gaspar** perante a serventia para cumprimento do artigo 104 da Lei 11.101/2005.

Aos 29 de setembro de 2022 (mov. 941.1) este **i. Juízo** intimou o **i. Administrador Judicial** para que indique hora e local para que a sócia administradora da falida preste as informações do art. 104 da Lei 11.101/2005

Aos 14 de outubro de 2022 (mov. 945.1) houve questionamentos à **Sr. Geisa** (sócia administradora) informando que:

- i.** A causa determinante da falência versa sobre a “*ausência de capital de giro e o corte de crédito, onde o mercado não atende empresas em recuperação e também fornecedores*”;
- ii.** Sobre os endereços dos sócios, informou que “*Os sócios controladores são a Sra. Geisa e Sr. Gasparian Henrique Gaspar, com endereço da Sra. Geisa à Rua Wesley Cesar Wanzo, 189, Apto. 708, Bloco A, CEP 86.050-500, em Londrina/PR e o Sr. Gasparian à Rua Dos Lírios, 39, CEP 76.170-000, em Sertanópolis/PR. O estatuto social é o mesmo que encontramos nos autos (mov. 1.3) sem qualquer alteração.*”;
- iii.** Que em relação ao encarregado da escrituração dos livros obrigatórios “*Cláudio Donizete Martins, CRC: PR-039398/O-0, o qual assinou o balanço conforme*





(mov. 24.2) com endereço na Rua Brasil, 652, Andar 1, em Uraí/PR, CEP 86.280-000;”;

- iv. A respeito dos bens imóveis e móveis que não se encontram no estabelecimento “*Maquinismo, móveis e utensílios em ações trabalhistas foram adjudicadas/leiloadas. Não se encontram mais em posse da parte.*”;
- v. Que não possui outras empresas e que não possui contas bancárias.

Aos 19 de outubro de 2022 (mov. 950.1) o **i. Ministério Público** entendeu superficial a resposta a respeito dos bens imóveis e móveis e que constaram ausências de informações, requerendo nova intimação dos sócios. Reiterou a necessidade de destituição do **i. Administrador Judicial**.

Aos 27 de outubro de 2022 (mov. 953.1) este **i. Juízo** proferiu decisão em que:

- i. Assiste razão ao **i. Ministério Público** quanto ao não cumprimento do artigo 104 da Lei 11.101/2005 pelos sócios, requerendo nova intimação de Geisa Silmara Gaspar;
- ii. Que não basta a alegação genérica de que “*seus bens móveis e imóveis que não se encontram no estabelecimento*”;
- iii. Requereu o anexo da relação de processos em que foi autor ou réu, nos termos do artigo 101, inciso I, alínea “g” da Lei 11.101/2005;
- iv. Determinou a entrega ao **i. Administrador Judicial** de “*seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de*





escrituração pertinentes, que os encerrará por termo, nos termos do artigo 104, X da Lei 11.101/2005”;

- v.** Determinou a apresentação, ao **i. Administrador Judicial**, a “*a relação de seus credores, em arquivo eletrônico (artigo 104, XI da Lei 11.101/2005)*”.

Aos 2 de maio de 2023 (mov. 997.1) **Geisa Silmara Gaspar** prestou informações acerca dos bens móveis e imóveis que não se encontram no estabelecimento; que não encontrou mais documentos além dos que ora se apresentam; e quanto aos livros obrigatórios, que não encontrou tais documentos; que não possui mais a relação de credores (Juntou a relação de processos ao mov. 997.9).

Aos 18 de julho de 2023 (mov. 1027.1) o **i. Ministério Público** requereu “*a intimação dos credores formalmente listados para manifestação que for de interesse destinada ao prosseguimento do curso falimentar, notadamente devendo estar cientes da exposição do Administrador Judicial em 822.1, em que consignou a não arrecadação de bens ou demais valores para submissão ao concurso de credores, pontualidade então discorrida pelo Ministério Público em 827.1.*”, sendo deferida por este **i. Juízo** aos 26 de julho de 2023 (mov. 1030.1).

No mov. 1043.0 foi expedida a intimação a todos os credores.

Aos 4 de agosto de 2023 o Cartório de Registro de Imóveis de Sertãoópolis localizou os imóveis de matrícula nº 5.092 e 5.111, requerendo o pagamento de custas cartorárias para a emissão da certidão, que foram juntadas junto ao mov. 1056.2 e 1056.3

Aos 08 de novembro de 2023 (mov. 1103.) este **i. Juízo** determinou que, caso o **i. Ministério Público** entenda necessário, que ingresse com incidente para destituição do Administrador Judicial.





Também determinou ao **i. Administrador Judicial** que *“elenque de forma objetiva quais as pendências do presente feito para prosseguimento e posterior encerramento da falência, trazendo também lista pormenorizada dos feitos em que representa da falida.”*

Aos 13 de dezembro de 2023 (mov. 1109.1), o **i. Administrador Judicial** informou que:

- i.** Que *“toda a evolução processual encontra-se elencada no petitório disposto no mov. 1093.”*;
- ii.** Que *“não houve localização de bens em nome da falida passíveis de arrecadação.”*;
- iii.** Que vem trabalhando desde setembro do ano de 2014 sem qualquer recebimento;
- iv.** Que não há como liquidar a falência em razão da ausência de bens, requerendo a aplicação do art. 114-A da Lei 11.101/2005, mas que um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento, desde que paguem caução para as despesas decorrente do trabalho a ser desempenhado;
- v.** Apresentou a lista de feitos em que o **i. Administrador Judicial** representou a **Falida**, sendo ela:
 - Autos 000026624-15.2014.8.16.0162 – Vara Cível de Sertanópolis
Autor: Gasparian Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Réu: Banco Daycoval S/A





- Autos 000012265-23.2015.8.16.00056 – Vara Cível de Sertanópolis
Embargante: Gasparian Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e outra
Embargado: Luciano Rocha
Habilitado como terceiro interveniente: Paulo Affonso Rodrigues
- Autos 000000548-81.2015.8.16.0162 – Vara Cível de Sertanópolis
Massa Falida: Gasparian Indústria e Comércio de Confeções Ltda.
Requerido: Banco Daycoval S/A
Habilitado como terceiro interveniente: Paulo Affonso Rodrigues
- Autos 000011646-67.2016.8.16.0162 – Vara Cível de Sertanópolis
Autor: Inbrands S.A.
Réu: Gasparian Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e outros
Representado por Paulo Affonso Rodrigues
- Autos 000011756-95.2018.8.16.0162
Embargante: Gasparian Indústria e Comércio de Confeções Ltda.,
representado por Paulo Affonso Rodrigues
Embargado: Estado do Paraná
- Autos 000000578-77.2019.8.16.0162 – Vara Cível de Sertanópolis





Exequente: Estado do Paraná

Executado: Gasparian Indústria e Comércio de
Confecções Ltda.,

representado por Paulo Affonso Rodrigues

- Autos 000000586-54.2019.8.16.0162 – Vara Cível de Sertanópolis

Exequente: Estado do Paraná

Executado: Gasparian Indústria e Comércio de
Confecções Ltda.,

representado por Paulo Affonso Rodrigues**

- Autos 000011131-27.2019.8.16.0162 – Vara Cível de Sertanópolis

Autor: Inbrands S.A.

Réu: Gasparian Indústria e Comércio de Confecções
Ltda. e outros

Representado por Paulo Affonso Rodrigues

- Autos 000113832-18.2019.8.16.0001 – Vara Cível de Curitiba

Autor: Inbrands S.A.

Réu: Gasparian Indústria e Comércio de Confecções
Ltda. e outros

Representado por Paulo Affonso Rodrigues

- Autos 000000388-46.2021.8.16.0162 – Vara Cível de Sertanópolis

Exequente: Estado do Paraná

Executado: Gasparian Indústria e Comércio de
Confecções Ltda.





Representado por Paulo Affonso Rodrigues

- Autos 000000507-36.2023.8.16.0162 – Vara Cível de Sertanópolis
Impugnante: Terras de Aventura Indústria de Artigos Esportivos S.A.
Impugnado: Gasparian Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Este **i. Juízo**: Paulo Affonso Rodrigues
- Autos 5001444-64.2018.4.04.7001 – 7ª Vara Federal de Londrina
Exequente: União Fazenda Nacional
Executado: Gasparian Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Representado por Paulo Affonso Rodrigues
- Autos 5000823-69.2017.4.04.7001 – 7ª Vara Federal de Londrina
Exequente: União Fazenda Nacional
Executado: Gasparian Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Representado por Paulo Affonso Rodrigues
- Autos 5000646-31.2016.4.04.7001 – 7ª Vara Federal de Londrina
Exequente: União Fazenda Nacional
Executado: Gasparian Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Representado por Paulo Affonso Rodrigues





Aos 20 de fevereiro de 2024 (mov. 1125.1) o **i. Ministério Público** se manifestou informando que *“o máximo angariado no feito, consistente nas restrições veiculares foco do espelho de 988.2, não cobrem nem mesmo o passivo necessário com despesas processuais e honorários do auxiliar do I. Juízo, tampouco perdurando, ao menos em parte, o espelhamento restritivo enfocado, a exemplo do veículo de placa AQY-0339 objeto de arrematação na Justiça do Trabalho (1091.1, 1094.1 e 1095.1) e outros mais porventura, conforme item 5 da exposição de 997.2.”.*

Não se opôs à extinção da **Falência**, entretanto ressalta a necessidade de expedição do edital para manifestação por interessados (art. 114 – A Caput da Lei 11.101/2005).

Aos 23 de fevereiro de 2024 este **i. Juízo** acolheu a cota ministerial, alegando que *“de fato, os únicos bens encontrados são aqueles restringidos na mov. 988.2 que sequer fazem frente às despesas processuais e às despesas dos honorários do Administrador Judicial, que vem trabalhando por longo período sem a devida contraprestação.”*, expedindo edital de intimação de todos os credores para que se manifestassem acerca da inexistência de bens arrecadados e da possível extinção da falência.

Aos 27 de fevereiro de 2024 (mov. 1130.1) foi expedido referido edital.

Aos 8 de maio de 2025 (mov. 1150.1), com a concordância do **i. Administrador Judicial** e do **i. Ministério Público** com o encerramento dos autos falimentares, este **i. Juízo** determinou que se promova a venda dos bens arrecadados do mov. 988.2, que são:

VEÍCULO	PROPRIETÁRIO	INFORMAÇÕES
HYUNDAI SANTA FE 3.5 Placa: AWQ6766/ UF: PR	Sócia Geisa S. Gaspar	Sócia informou que foi leiloadado pela justiça



		trabalhista (mov. 1298.2)
I/FORD FUSION Placa: ATN6601 / UF: PR	Falida Gasparian	Apreendido e arrematado conforme informação juntada ao mov. 1192.1
VW/KOMBI Placa: AGE6004/ UF: PR	Falida Gasparian	Sócia informou que foi leiloadado pela justiça trabalhista (mov. 1298.2)
FIAT/PALIO FIRE ECONOMY Placa ASP2144	Sócia Geisa S. Gaspar	Sócia informou que se encontra na Rua João Batista dos Santos, 169 em Sertanópolis, PR (mov. 1298.1)
MMC/L200 OUTDOOR Placa: AGY0906	Falida Gasparian	Sócia informou que foi roubada em 2012 ou 2013 (mov. 1298.2)
FIAT/PALIO FIRE ECONOMY Placa: AQY0339	Sócia Geisa S. Gaspar	Arrematado pelo TRT (mov. 1091.1) e levantamento da constrição por este i. Juízo ao mov. 1094.1
HONDA/CG 150 TITAN ES Placa: AGC9006	Sócia Geisa S. Gaspar	Sócia informou que se encontra Rua Sagrado Coração, 189, Bela Vista do Paraíso, CEP 86130-000 (mov. 1298.2)
GM/S10 2.4 D Placa: DEN1044	Falida Gasparian	Sócia informou que foi pego em blitz (mov. 1298.2)
VW/FUSCA 1500 Placa: AEE9677	Sócia Geisa S. Gaspar	Sócia informou que há mais de 20 anos foi vendido (mov. 1298.2)





Aos 9 de maio de 2024 noticiou-se o falecimento do **i. Administrador Judicial Dr. Paulo Afonso Rodrigues**, cuja certidão de óbito foi juntada ao mov. 1159.1, informando seu falecimento aos 4 de fevereiro de 2024.

Aos 10 de maio de 2024 (mov. 1154) o **espólio de Dr. Paulo Afonso Rodrigues** requereu o arbitramento dos honorários em favor da viúva meeira e herdeiros.

Aos 13 de junho de 2024 a **Sócia Geisa** reapareceu junto aos autos informando que o **espólio do Administrador Judicial** não merece arbitramento dos honorários pelo trabalho realizado desde 2014 a 2024 em razão da falta de exercício de atribuições pela falta da entrega de documentação pela ex-sócia administradora Geisa.

Aos 28 de agosto de 2024 (mov. 1180.1) este **i. Juízo** verificou que a remuneração de **Dr. Paulo Afonso Rodrigues** já foi arbitrada². Também determinou à **Falida** a localização dos bens constantes na mov. 988.2 para sua avaliação e alienação judicial.

Aos 29 de outubro de 2024 (mov. 1231.1) o **i. Ministério Público** opinou que, quanto ao pagamento da verba do **i. Administrador Judicial**, o pagamento preferencial nos termos do artigo 84, inciso I, alínea “d” da Lei 11.101/2005.

Requereu nova intimação da **ex-sócia Geisa** para que se manifeste nos autos informando a localização dos bens sob pena de crime de desobediência.

Aos 7 de novembro de 2024 (mov. 1234.1) este **i. Juízo** determinou a preferência da verba devida ao **Administrador Judicial**.

² “Verifica-se que na seq. 363 houve a fixação de honorários em R\$ 4.500,00 para a fase de Recuperação Judicial, enquanto na decisão que decretou a Falência (seq. 536.1), arbitrou-se, com fulcro nos artigos 22, § 1º e 24 c/c art. 154 e 155 da Lei 11.101/2005, a remuneração em 3,5% do valor da venda dos bens na falência, alienação que ainda não ocorreu.”





Aos 11 de março de 2025 (mov. 1259.1) “O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Resolução nº 426 do Órgão Especial, no dia 07.03.2024, resolveu criar Varas Empresarias Regionais para processar e julgar as ações relacionadas ao Direito Empresarial, às recuperações empresariais e falências e as decorrentes da Lei de Arbitragem.” E que “e que as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no i. Juízoda falência em trâmite nas comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, deverão ser redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais (artigo 3º, § 1º da Resolução 426-OE do TJPR).”

Assim, entendeu-se pelo declínio da competência do presente feito à **11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina**, cuja macrorregião é composta por esta Comarca de Sertanópolis.

Aos 20 de junho de 2025 (mov. 1290.1) houve nomeação do presente **Administrador Judicial**, também informando que o encerramento da presente ação falimentar depende da alienação dos automóveis mencionados na certidão de mov. 988.2, que aceitou a nomeação aos 14 de julho de 2027 (mov. 1296.1).

Aos 18 de julho de 2025 (mov. 1298.1) **Gilmara Gaspar** em relação à localização dos bens listados no mov. 988, reiterou as declarações de mov. 997.2 e também elencou outras, acrescentando que:

“Considerando referidas declarações tem-se que o veículo ASP-2144 está localizado na Rua João Batista dos Santos, 169 em Sertanópolis, PR e a motocicleta AGC-9006 encontram-se na Rua Sagrado Coração, 189 em Bela Vista do Paraíso, PR.

Os demais veículos, conforme relatado nas declarações já foram apreendidos por credores trabalhistas ou outros, sendo que esta manifestante não foi nomeada como depositária de referidos





bens já que foram apreendidos, e, por esta razão não detém mais a posse e/ou propriedade de referidos bens.”

Aos 23 de julho de 2025 (mov. 1300.1) a Pessoa Jurídica **Sergio Abner Da Silva Saladini** compareceu aos autos informando que há gravame proveniente do presente **i. Juízo** em relação do veículo VW KOMBI, placa AGE6004, Renavam 00232533709, que foi objeto de leilão da Receita Federal. Requereu a baixa do gravame.

5. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL

Considerando que o encerramento do presente feito pende da venda dos veículos, requer-se o quanto segue.

Observa-se que tratam-se de 9 (nove) veículos, dos quais há a seguinte informação:

1	I/HYUNDAI SANTA FE 3.5 PLACA: AWQ6766/ UF: PR
	Conforme mov. 1298.2, a sócia Geisa S. Gaspar informou que foi leiloado pela justiça trabalhista.
2	I/FORD FUSION PLACA: ATN6601 / UF: PR
	Conforme Ofício da Receita Federal juntado ao mov. 1192.1 o veículo foi leiloado.
3	VW/KOMBI PLACA: AGE6004/ UF: PR
	Conforme mov. 1298.2, a sócia Geisa S. Gaspar informou que foi leiloado pela justiça trabalhista.
4	FIAT/PALIO FIRE ECONOMY PLACA ASP2144
	Conforme mov. 1298.2, a sócia Geisa S. Gaspar informou que se encontra na Rua João Batista dos Santos, 169 em Sertanópolis, PR.
5	MMC/L200 OUTDOOR PLACA: AGY0906
	Conforme mov. 1298.2, a sócia Geisa S. Gaspar informou que foi roubado em 2012 ou 2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYTE 5MHTZ XTEU2 SHUS3



6	FIAT/PALIO FIRE ECONOMY PLACA: AQY0339
	Conforme mov. 1091.1 o veículo foi arrematado nos autos de nº 0001677-65.2016.5.09.0863 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em outubro de 2023.
7	HONDA/CG 150 TITAN ES PLACA: AGC9006
	Conforme mov. 1298.2, a sócia Geisa S. Gaspar informou que se encontra na Rua Sagrado Coração, 189, Bela Vista do Paraíso, CEP 86130-000
8	GM/S10 2.4, PLACA: DEN1044
	Conforme mov. 1298.2, a sócia Geisa S. Gaspar informou “foi pego em blitz”
9	VW/FUSCA 1500 PLACA: AEE9677
	Conforme mov. 1298.2, a sócia Geisa S. Gaspar informou que foi vendido há mais de 20 (vinte) anos.

Diante do exposto, requer-se a este **i. Juízo** a:

- i.** A intimação da **Sra. Geisa S. Gaspar** para apresentar, em relação aos veículos constantes do mov. 1298.2 e 988.2:
 - a.** Os documentos comprobatórios das alegações, incluindo número de processo e auto de arrematação (Hyundai Santa Fé AWQ6766/PR e VW Kombi AGE6004/PR);
 - b.** O boletim de ocorrência do suposto roubo (MMC/L200 AGY0906);
 - c.** O contrato e comprovante de recebimento (VW Fusca AEE9677);
 - d.** O documento relativo à apreensão em blitz (GM/S10 DEN1044);





- e.** Informe a situação atual e documentos sobre a participação societária na **Edney Antônio Reis Filho EIRELI EPP**.

- ii.** A realização de diligência por oficial de justiça para vistoria dos veículos localizados:
 - a.** Honda CG 150 AGC9006 – Rua Sagrado Coração, 189, Bela Vista do Paraíso/PR;
 - b.** Fiat Palio ASP2144 – Rua João Batista dos Santos, 169, Sertanópolis/PR.

- iii.** Expedição de ofícios:
 - a.** à Polícia Militar (GM/S10 DEN1044 – apreensão em blitz);
 - b.** à Polícia Civil (MMC/L200 AGY0906 – roubo).

- iv.** Intimação do espólio do **Sr. Paulo Affonso Rodrigues** para apresentar memória de cálculo e comprovantes de gastos e pagamentos dos serviços prestados como **Administrador Judicial**.

- v.** Quanto ao pedido de **Sergio Abner da Silva Saladini** (mov. 1300), manifestação favorável à baixa do gravame sobre o VW Kombi AGE6004/PR, adquirido de boa-fé.

Sendo o que havia a manifestar neste momento, esta **Administradora Judicial** permanece à disposição desse **i. Juízo** e de todos os interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários

Termos em que,





Pede deferimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2025

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924

